



PROCESSO N.º: 6.502-1/2015
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
HELP VIDA PRONTO SOCORRO MÓVEL DE CUIABÁ LTDA.
EMBARGANTES: MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO SILVA
BRUNO CORDEIRO RABELO
OSMAR SCHNEIDER – OAB/MT 2.152
FÁBIO SCHNEIDER – OAB/MT 5.238
ADVOGADOS: MARCOS LIMA – OAB/MT 10.205
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR – OAB/MT 9.839
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos por **Help Vida Pronto Socorro Móvel Ltda., Marcos Rogério Lima Pinto Silva e Bruno Cordeiro Rabelo**, em face do Acórdão n.º 755/2019-TP, que conheceu e julgou procedente esta Representação de Natureza Interna, o qual ostenta a seguinte redação:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.577/2018 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária (sessão do dia 2-7-2019) para acrescentar a determinação “a” do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Guilherme Antonio Maluf, em: **I) CONHECER** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no aditamento de contrato para prestação de serviços de home care, em virtude de auditoria realizada com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pelos gestores da época nas alterações realizadas no Contrato nº 001/2012, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, gestão, à época, do Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, neste ato representado pelos procuradores Alexandre Beloto Magalhães de Andrade – OAB/MT nº 11.387, Ademar José Paula da Silva – OAB/MT nº 16.068/O, Rodrigo Terra Cyrineu – OAB/MT nº 16.169/O, Felipe Terra Cyrineu – OAB/MT nº 20.416, Michael Rodrigo da Silva Graça – OAB/MT nº 18.970 e Gabriela Terra Cyrineu – OAB/MT nº 24.378, sendo os Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - ex-





secretário adjunto de Administração Sistêmica, Bruno Cordeiro Rabelo - ex-superintendente administrativo; e as empresas contratadas: Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda., representada pelos Srs. Soraya Theodora Hadad Simioni – sócia proprietária, Thomaz Henrique Simioni e Pamela Ingrid Simioni Costa, bem como pelos procuradores Osmar Schneider – OAB/MT nº 12.152/B, Fábio Schneider – OAB/MT nº 5.238, Paulo Fernando Schneider – OAB/MT nº 8.177 e Fernando Henrique Machado da Silva – OAB/MT nº 12.866 (Schneider Advogados Associados S/C) e Marilza de Castro Branco – OAB/MT nº 17.146; e, S.O.S. Resgate Ltda., representada pelos Srs. Rosana Terezinha Moretti de Barros – sócia e Gustavo Vialogo – sócio administrador e pelos procuradores Christiano Alexandre Gonçalves – OAB/MT nº 16.123-A e Adriano Coutinho de Aquino – OAB/MT nº 10.176 (ASW Advogados); **II)** no mérito, julgar **PROCEDENTE** a presente Representação, em razão da caracterização das irregularidades HB 10, Contrato_Grave e JB 01, Despesa_Grave, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **III) DETERMINAR** aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (CPF nº 694.383.901-20) e Bruno Cordeiro Rabelo (CPF nº 011.164.751-70), bem como à empresa Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. (CNPJ nº 01.995.050/0001-19) que **restituam** aos cofres públicos estaduais, solidariamente, a **quantia de R\$ 5.258.543,85** (cinco milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizados à época do pagamento; e, **aplicar** aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Cordeiro Rabelo e à empresa Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. a **multa** no valor correspondente a **10%** (dez por cento) do valor do dano, nos termos do artigo 71, VIII, da Constituição Federal e artigo 287 da Resolução nº 14/2007; **IV) DETERMINAR** aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Cordeiro Rabelo, bem como à empresa S.O.S. Resgate Ltda. (CNPJ nº 02.516.071/0001-77) que **restituam** aos cofres públicos estaduais, solidariamente, a quantia de **R\$ 746.436,33** (setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos), atualizados na data do efetivo pagamento; e, **aplicar** aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Cordeiro Rabelo e à empresa S.O.S. Resgate Ltda. a **multa** no valor correspondente a **10%** (dez por cento) do valor do dano; **V) APLICAR** aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Cordeiro Rabelo a **multa** no valor equivalente a **20 UFPs/MT**, para cada um, por realizarem alterações ilegais no Contrato nº 001/2012, decorrentes do Segundo Termo Aditivo - HB 10, Contrato_Grave, e por executarem despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, decorrentes da conduta anterior - JB 01, Despesa_Grave, com fundamento no artigo 3º, I, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016; **VI) RECOMENDAR** à Controladoria Geral do Estado que, em conjunto com a Auditoria Geral do SUS, realize, **no prazo de 180** (cento e oitenta) **dias**, uma auditoria de conformidade no atual contrato de prestação de serviço de atenção domiciliar à saúde de baixa, média e alta complexidade, com e sem ventilação - “home care”, da Secretaria de Estado de Saúde, abrangendo a fase interna da aquisição até a execução contratual, a fim de avaliar a qualidade da prestação dos





serviços e o cumprimento dos termos contratados, com fundamento no artigo 1º, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007; **VII) DETERMINAR** à atual gestão que: **a)** aperfeiçoe e/ou implemente ferramentas de controle capazes de aferir o estado clínico do paciente, utilizando-se, por exemplo, dos profissionais das Unidades Básicas de Saúde da localidade do enfermo, tudo com o fim de avaliar a qualidade e necessidade dos serviços prestados pelas empresas do ramo e que tais informações sejam, nos casos em que o home care tenha sido determinado judicialmente, compartilhadas com a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso para que esta adote as providências legais cabíveis, até mesmo pugnano pela revogação de liminares anteriormente concedidas; e, **b)** detalhe de forma eficiente os insumos e serviços necessários à composição dos custos da aquisição referente a prestação de serviços de assistência médica domiciliar - “Home Care”, evitando impropriedades nas diversas fases da licitação e da contratação, inclusive quanto à necessidade de reequilíbrio econômico e financeiro do contrato; e não realize alterações contratuais em desobediência ao disposto nos artigos 40, XI; 55, III; 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/1993; e, **VIII) DETERMINAR** a remessa de cópia dos autos à Controladoria Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias.

O Relator do voto condutor da deliberação embargada, Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, atestou a legitimidade das partes, o cabimento e a tempestividade dos recursos, bem como o cumprimento das exigências legais e regimentais atinentes, dessa maneira exerceu juízo positivo de admissibilidade e conheceu dos embargos de declaração (Doc. Digital 283498/2019).

Na sequência, os autos foram encaminhados à **Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente**, que emitiu relatório técnico de recurso manifestando pelo não provimento dos recursos (Doc. Digital 27849/2020).

O **Ministério Público de Contas**, mediante o Parecer n.º 1.035/2020, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos embargos e, conseqüentemente, a conservação integral da decisão proferida no Acórdão n.º 755/2019-TP.





Ao ensejo, o órgão ministerial recomendou a retratação do juízo de admissibilidade efetivado no recurso apresentado por **SOS Resgate Ltda.**, uma vez que se trata de instrumento recursal diverso dos embargos de declaração (Doc. Digital 32520/2020).

É o relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 16 de abril de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

